PROGRAMA PARA A 55ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
28- 06 - 2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 169/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 30/2022 foi rejeitado da Sessão realizada no dia 21 de junho de 2022.

Ofício nº 170/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 13/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de junho de 2022.

Ofício nº 171/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 45/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de junho de 2022.

Ofício nº 172/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 54/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de junho de 2022.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 24/06/2022 as 15:22:34.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122628&c=Q5M6K7.

Ofício nº 173/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 65/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de junho de 2022.

Ofício nº 174/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópias das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 21 de junho de 2022.

Ofício nº 175/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópias dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 21 de junho de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 38/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Sugere ao Poder Executivo a construção de um Batistério Público Municipal".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 42/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Bucal do Idoso e dá outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 66/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Guajuvira, conforme especifica".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 72/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Cartão Mulher Araucariense", o qual cria um auxílio passagem para a continuidade do atendimento de mulheres em situação de violência".

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 24/06/2022 as 15:22:34.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122628&c=Q5M6K7.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 87/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Araucária”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 92/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar O Serviço de Planejamento Familiar para atender as famílias de baixa renda e a todas as pessoas e casais do Município de Araucária que desejarem planejar suas famílias, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 105/2022 de inciativa do Vereador Fábio Pavoni. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança denominado "Botão de Pânico" nas escolas da rede municipal”.

* Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 2.439/2022 de iniciativa do Executivo.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.439/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.455/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB - Araucária, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.460/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 59.227,59 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.464/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 24/06/2022 as 15:22:34.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122628&c=Q5M6K7.

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.467/2022 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.467/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 928,07 (novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), na forma em que específica abaixo”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.474/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 749/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 750/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 751/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 752/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 844/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 845/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 812/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 850/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 24/06/2022 as 15:22:34.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122628&c=Q5M6K7.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 851/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 833/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 834/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 835/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 836/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 837/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 838/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 841/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 842/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 843/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 78/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 24/06/2022 as 15:22:34.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122628&c=Q5M6K7.

* Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos nº 21/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 24/06/2022 as 15:22:34.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122628&c=Q5M6K7.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 38/2022
Iniciativa: Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira

Autoriza o Poder Executivo a construir um Batistério Público Municipal.

Art. 1º Este projeto de Lei autoriza que o Poder Executivo construa um tanque batismal (batistério) em um espaço público a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º No espaço destinado à construção do batistério deverá ter benfeitorias como:

I - Vestiários e sanitários femininos e masculinos que serão utilizados para troca de vestimenta;

II – Iluminação;

III- Estacionamento.

Art. 3º O Batistério Público Municipal destinar-se-á de forma gratuita aos cerimoniais de batismo das diversas igrejas cristãs, que dele quiserem fazer uso.

Art. 4º A construção do Batistério Público Municipal poderá ser realizada em parceria público-privada.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/06/2022 as 09:36:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122406&c=7X05QP.

Art. 5º Fica o poder executivo autorizado em regulamentar a forma que será organizado o espaço.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/06/2022 as 09:36:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122406&c=7X05QP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 42/2022

Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Bucal do Idoso e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Saúde Bucal do Idoso no âmbito do Município de Araucária - PR.

Art. 2º - O Programa de Saúde Bucal do Idoso objetiva o diagnóstico bucal preventivo, tratamento clínico odontológico e prótese.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer a estrutura e as diretrizes do Programa de Saúde Bucal tendo como o principal objetivo a prevenção de doenças bucal.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outros municípios e com iniciativa privada, parcerias e contratos, visando a implantação e implementação do Programa objeto desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação e implementação do Programa de Saúde Bucal do Idoso, correrão por conta de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Fevereiro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 15/02/2022 as 10:06:25.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 08:54:05.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102620&c=14CI4Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

"O idoso é aquele cidadão que contribuiu para o desenvolvimento de sua terra e esperou chegar na 3º Idade para ter o merecido descanso, porém para muitos o descanso fica em tratamento médico e acompanhamentos. A sua rotina é posto de saúde, hospitais e clínicas.

Dessa forma, vem aumentando a população de idoso, assim, a expectativa de vida subiu para 76,8 anos no Brasil conforme IBGE, nela encontramos nossos pais, parentes e amigos, o que nos leva a uma expectativa maior de vida ainda se tivermos serviços preventivos de saúde para a 3º idade.

Conforme o número de anos que uma pessoa vive, automaticamente aumenta o risco de aparecimento de cáries e doenças gengivais que leva a extração e colocação de prótese e esta muitas vezes, ao câncer bucal, a surdez ou subnutrição. Com o objetivo de levar aos idosos a prevenção, a orientação, e o tratamento com eficiência e agilidade que poderá ser feito através de convênios com outros municípios e ou com entidades privadas.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 15/02/2022 as 10:06:25.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/02/2022 as 08:54:05.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102620&c=14CI4Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 66/2022

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Guajuvira, conforme especifica.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Guajuvira, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.577.587/0001-57 com sede na Rua DT – 203, nº 251, Bairro Guajuvira, no Município de Araucária, Estado do Paraná, registrada em 28 de junho de 2001.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo por motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do Estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 17/03/2022 as 14:26:18.

Documento de 29 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108251&c=VT90U5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 17/03/2022 as 14:26:18.

Documento de 29 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108251&c=VT90U5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Guajuvira.

A proposta constitui um reconhecimento a esta entidade pelos relevantes serviços prestados aos munícipes. Esta é, de acordo com o próprio estatuto da entidade, “uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil, é um órgão de representação dos Pais, Mestres e Funcionários da Instituição de Ensino, não tendo caráter político-partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos, não sendo remunerados os seus dirigentes e conselheiros.”

A Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Guajuvira já realiza diversos trabalhos nesta cidade, promovendo a educação e a interação de pais e responsáveis com a comunidade escolar, portanto, foi solicitado que a mesma seja declarada neste município. Pois assim permitirá que essa entidade assegure a continuidade de suas ações, com mais respaldo, possibilitando inclusive o acesso a convênios e parcerias com outras entidades e instituições.

A referida entidade, ativa desde 28 de junho de 2001, sediada na rua DT – 203, 251, no bairro Guajuvira no município de Araucária – PR, desenvolve um trabalho contributivo para cidade, desencadeando, desde sua criação, o engrandecimento pessoal e coletivo, de orientação e mobilização da comunidade municipal, oportunizando atividades, projetos e iniciativas que fazem diferença na vida de muita gente.

O reconhecimento do poder público na obtenção da titularidade, auxilia entidades sérias, como é o caso da associação em questão, a intensificar o papel voluntário, dando a ela a possibilidade de receber apoio do estado em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e guiados para coletividade, para o bem comum.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 17/03/2022 as 14:26:18.

Documento de 29 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108251&c=VT90U5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 17/03/2022 as 14:26:18.

Documento de 29 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108251&c=VT90U5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 72/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Cartão Mulher Araucariense", o qual cria um auxílio passagem para a continuidade do atendimento de mulheres em situação de violência.

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio-Passagem - Cartão Mulher Araucariense, cuja finalidade é viabilizar a continuidade no atendimento de mulheres em situação de violência nos serviços que compõem a Rede Especializada de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Município, tornando a passagem do transporte público coletivo gratuita à estas.

Parágrafo único: O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por secretaria que venha a ser criada especificamente para o desenvolvimento de políticas e promoção das mulheres.

Art. 2º Serão beneficiadas pelo programa mulheres em situação de violência, devidamente cadastradas e atendidas pela Rede Especializada de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do Município.

Parágrafo único: Para a renovação e continuidade do benefício a equipe de assistentes sociais e psicólogos irá verificar se ainda existe a necessidade do atendimento, sendo necessária, será providenciada a renovação.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 23/03/2022 as 16:29:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109610&c=LV3O31.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 3º Para a execução do Programa, o Município poderá firmar convênios e/ou parcerias com outras secretarias, Governo do Estado, Governo Federal, sociedade civil e empresas privadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por mês, o CRAM (Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência) realiza aproximadamente 500 atendimentos a mulheres em situação de violência. Muitas das atendidas possuem domicílio em localidades distantes do CRAM – localizado no Fazenda Velha. Além disso, a maioria das mulheres está em situação de vulnerabilidade social e econômica, desempregadas ou em subempregos e a renda recebida não ultrapassa um salário-mínimo.

Esse quadro dificulta ou impede a chegada e retorno das mulheres para atendimento e acompanhamento contínuo pelo CRAM, assim como o acesso a outros órgãos e políticas para os quais são encaminhadas: delegacias, Instituto Médico-Legal, postos de saúde, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), defensorias e juizados. Por não disporem dos recursos financeiros necessários para se deslocarem pela cidade, por vezes, o acesso dessas mulheres ao atendimento especializado torna-se inviável, fato que amplia as chances de ela continuar a sofrer violência, sem receber o amparo necessário, a gratuidade na passagem facilitaria o acesso destas ao atendimento que necessitarem.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de março de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 23/03/2022 as 16:29:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109610&c=LV3O31.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 87/2022

Dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Araucária.

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão exigir na contratação de particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujo objeto seja compatível com a utilização de mão de obra básica, a contratação de pessoas em situação de rua ou de pessoas com mais de 03 (três) anos sem registro na carteira de trabalho.

§ 1º - O número de pessoas a serem admitidas, que se enquadram nesta lei, pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo de 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, em caso da fração ser menor de 1% (um por cento) este numerário deverá ser arredondado para uma pessoa;

§ 2º - A contratação deverá ser preferencialmente de pessoas em situação de rua, e caso não haja integrantes que preencham os requisitos necessários, deverá, então,

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/04/2022 as 11:15:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112035&c=15Q2UA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

haver contratação de pessoas com mais de 03 (três) anos em situação de desemprego;

§ 3º - Poderá haver contratação mista, ou seja, parte do preenchimento do quadro por pessoas em situação de rua e a outra parte por pessoas em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, no qual somente será possível quando não houver suficiência de pessoas em situação de rua.

Art. 2º - Em casos de pessoa em situação de desemprego, esta lei não se aplica para primeiro emprego ou pessoas que não tenham nenhum registro em carteira.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei caso seja necessário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo viabilizar a contratação prioritária de pessoas em situação de rua ou, caso não seja possível, em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, por empresas que prestam serviços ou executam obras através de contratos com o Município de Araucária.

O objetivo é conter o crescimento do número de pessoas em situação de rua, bem como ajudar a combater o desemprego. A experiência de projetos sociais, que trabalham diretamente com a população de rua, mostra que há

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/04/2022 as 11:15:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112035&c=15Q2UA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

entraves na etapa da empregabilidade da pessoa em situação de rua. Além do número da população de rua aumentar, há, também, aumento do número de desempregados em nossa cidade, no qual fora potencializado pela pandemia da COVID19.

Assim, no contexto atual se faz necessária a possibilidade de que todas as empresas que prestem serviços ou obras formalizadas através de contratos com a Municipalidade e que para isto recebam uma justa remuneração, sejam trazidas para contribuírem numa importante etapa de reinserção dessa população na sociedade civil.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Abril de 2022.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/04/2022 as 11:15:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112035&c=15Q2UA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 92/2022

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar
O SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR
para atender as famílias de baixa a renda
e a todas as pessoas e casais do Município
de Araucária que desejarem planejar suas famílias,
e dá outras providências".

Art. 1º Fica, por força desta Lei, criado no Município de Araucária, através das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, o SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, destinado a prestar assistência educacional às pessoas e casais que desejarem planejar suas famílias.

Art. 2º Compete ao aludido serviço, prestar aos casais e pessoas em idade fértil, amplos esclarecimentos sobre Planejamento Familiar, diretamente ou através de cursos ministrados por técnicos especializados – médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, sobre os meios de concepção e anticoncepção existentes, naturais, físicos, químicos, cirúrgicos, bem como as vantagens e desvantagens de cada um.

Art. 3° A intervenção dos profissionais da saúde deverá respeitar o princípio constitucional de que a escolha do método anticoncepcional é direito da pessoa e do casal, sendo vetado qualquer procedimento coercitivo da parte deles ou das instituições oficiais e privadas, executoras do programa.

Art. 4º A intervenção dos profissionais de saúde deve estar pautada no pressuposto básico de que os indivíduos ou casais têm direito à escolha dos padrões de reprodução que lhes conviver, e para tanto, todos os procedimentos do Serviço de Planejamento Familiar, devem vir acompanhados de educação em saúde.

Art. 5º Os interessados na anticoncepção cirúrgica, após orientação e plenamente de acordo, antes de se submeter à cirurgia, deverão preencher requerimento padrão, no qual o paciente assinará como aceitando e o outro cônjuge, que poderá ser substituído por outra pessoa idônea e maior idade, assinará como testemunha.

Art. 6º O Serviço de Planejamento Familiar incluirá o tratamento da infertilidade para casas sem filhos, orientação para noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural e médica à família.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112710&c=259BAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 7° A execução de uma política de orientação sexual deve fazer parte dos serviços de Planejamento Familiar.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de abril de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112710&c=259BAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

É sabido que quando melhor for a qualidade da orientação prestada, maior será adequação na escolha, satisfação, aceitabilidade e continuidade do planejamento familiar, portanto é necessário ampliar a conscientização em sua integridade, mobilizando-as para o comprometimento compartilhado com seus parceiros na construção conjunta do planejamento diário da família com o propósito de aderir o atual modelo de promoção da saúde.

Este tema abordado no planejamento do familiar, além de ser um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 7º, e sem sombras de dúvidas essa iniciativa tem o valor inestimável as famílias.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de abril de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:16:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112710&c=259BAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI 105/2022

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, de dispositivo de segurança denominado "Botão de Pânico" nas escolas da rede municipal.

Art. 1.º Torna obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo (botão de pânico), nas escolas públicas da rede de ensino da Cidade de Araucária.

§ 1.º O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos de modo a evitar o acionamento desnecessário.

§ 2.º Entende por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para uma central de monitoramento que deverá estar instalada na sede da Guarda Municipal.

Art. 2.º As escolas públicas deverão ser adequadas às disposições desta Lei nos prazos abaixo, contados a partir da identificação daquelas com o maior número de alunos ou propensas em razão do local onde estão localizadas, ou que já ocorreram casos de violência.

Art. 3.º Para a implementação do botão de pânico o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituição federal ou estadual, bem como com universidade e empresa privada.

Art. 4.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Guarda Municipal, estabelecerá a forma de implantação do botão de pânico previsto nesta Lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 18/04/2022 as 15:41:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113129&c=66U7JR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Esse sistema visa permitir uma ação rápida das forças de segurança, que será acionada imediatamente para o socorro à escola onde ocorra a violência, podendo interceptar as ações criminosas em andamento e ainda a simples divulgação da existência do "botão de pânico" poderá fazer diminuir a possibilidade de ocorrência de violência nas escolas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Araucária 16 de março de 2022

FÁBIO PAVONI
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 18/04/2022 as 15:41:32.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=113129&c=66U7JR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 32/2022 – CJR, e N° 15/2022 – COSP

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2439/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "Dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, e dá outras providências.""

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2439/2022, de iniciativa do Prefeito que dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, e dá outras providências.

Justifica o Sr. Prefeito que a matéria visa regulamentar e estabelecer parâmetros para criação de ZEIS, as quais são parcelas urbanas destinadas à regularização fundiária e à produção de habitação de interesse social, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/06/2022 as 14:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122120&c=T8I18Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Deste modo, compete ao Prefeito encaminhar projetos para o poder legislativo, conforme Lei Orgânica Municipal de Araucária.

> "**Art. 56**. Ao Prefeito compete:
>
> […]
>
> **III –** enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;"

O referido projeto de lei em análise, cumpre com a competência imposta pelo art. 182 da Constituição Federal, visto que trata-se de competência do poder público municipal, bem como, compreende com a competência expressa pela Lei Orgânica Municipal de Araucária no art. 84.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."
>
> "**Art. 84.** A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/06/2022 as 14:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122120&c=T8I18Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Da mesma forma, o projeto de lei cumpre com a competência de promover o planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano, exigida pela Constituição Federal em seu art. 30 e art. 5º, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Araucária.

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> […]
>
> **VIII –** promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"
>
> "**Art. 5º** Compete ao Município:
>
> […]
>
> **VII –** promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, instituindo as normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;"

O estatuto das Cidades, lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, específica sobre o assunto, demonstrando o objetivo do desenvolvimento da cidade e da propriedade urbana, ao qual deve se ter um planejamento e um controle do uso do solo para que evite a utilização incorreta que pode causar malefícios a funções sociais da cidade:

> **"Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
>
> **I –** garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
>
> **II –** gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
>
> **III –** cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
>
> **IV –** planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/06/2022 as 14:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122120&c=T8I18Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência; VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/06/2022 as 14:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122120&c=T8I18Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social."

(grifamos)

A lei complementar 19/2019, dispõe sobre o plano Diretor Municipal, a qual integra-se a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

"**Art. 3º** Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:

(…)

II – Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;"

Conforme a lei complementar 19/2019, esta traz o conceito de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e quais são seus objetivos.

"**Art. 88.** As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são as parcelas urbanas destinadas à moradia de interesse social e a regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por Lei Específica."

"Art. 89. Os objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social são:

I – Permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II – Possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;

III – Garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas."

A lei complementar 25/2020 também aborda o assunto das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), tratando sobre o conceito e sobre as zonas e eixos que não poderão ser instituídas.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/06/2022 as 14:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122120&c=T8I18Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 131**. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são as parcelas urbanas destinadas à moradia de interesse social e à regularização fundiária, sujeitas às regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo.
>
> **Parágrafo único.** Os parâmetros para instituição de ZEIS serão regulamentados por lei municipal específica."
>
> **"Art. 132**. As ZEIS para produção de habitação poderão ser instituídas em todo o perímetro urbano de Araucária, exceto nas seguintes zonas e eixos:
>
> **I –** Zona de Conservação Ambiental (ZOCA);
>
> **II –** Setor de Interesse Histórico (SIH);
>
> **III –** Zona Residencial 1 (ZR 1);"

Conforme análise o projeto de lei tem configurações viárias diferentes da lei complementar 20/2020. Contudo a lei 20/2020, traz a possibilidade de configurações diferentes mediante justificativa técnica da comissão do plano de mobilidade conforme art.26 da referida lei.

> **Art. 26.** O órgão gestor de mobilidade será responsável pela gestão da Comissão do Plano de Mobilidade, a qual será regulamentada e terá seus representantes nomeados por Decreto Municipal.
>
> […]
>
> **§ 2º** Compete à Comissão do Plano de Mobilidade:
>
> I – **Análise e deliberação dos processos de Diretrizes Viárias, demais atribuições descritas nesta Lei e situações extraordinárias relativas à mobilidade no Município;**
>
> II – **Definição de diretrizes viárias urbanas, bem como a definição de seus perfis e os atingimentos de vias existentes ou projetadas, nos casos não contemplados no anexo I desta Lei.** *(grifamos)*

O plano diretor no artigo 40 demonstra que o projeto de lei deve ser aprovado mediante também a realização de audiências públicas com participação da sociedade.

> **"Art. 40.** O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
>
> **§ 4º** No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/06/2022 as 14:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122120&c=T8I18Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **I –** a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;"

Observa-se que conforme ofício externo "o Projeto foi submetido a 7ª Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor, realizada em 16 de dezembro de 2021, na modalidade presencial e virtual, com ampla participação da comunidade na sua formulação e discussão, em conformidade com o inciso XII do art. 29 da Constituição Federal, arts. 150 e 151 da Constituição Estadual e arts. 2º e 40 do Estatuto da Cidade e art. 196 do Plano Diretor".

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, o presente projeto de lei estava com carência de documento, ao qual faltava o Parecer Técnico da Comissão do Plano de Mobilidade, a fim de obedecer os critérios previstos na lei complementar 20/2020, artigo 25 e 26 § 2°, conforme expresso no parecer jurídico desta casa Legislativa. Deste modo, a comissão de justiça e redação, elaborou ofício 06/2022, (Processo: N° 28484/2022 Cód. Verificador: YQ5ZIC42) ao qual foi respondido pelo ofício externo 2185/2022 onde foi encaminhado o documento solicitado (Processo Administrativo: 116686/2022/ Processo: nº 28484/2022), os quais foram anexados ao processo.

A propositura vem com o intuito de melhorar e regulamentar o uso e ocupação do solo urbano em zonas especiais de interesse social obedecendo os requisitos que estão estabelecidos no Estatuto das Cidades, o Plano Diretor Municipal, a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as leis complementares 19/2019, 20/2020 e 25/2020.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Deste modo a Comissão de Justiça e redação submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa e emenda aditiva, que será anexada ao processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/06/2022 as 14:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122120&c=T8I18Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de regularizar o instrumento das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) conforme a lei complementar 19/2019 para que as ZEIS permitam a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras, que possibilite a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas e garanta a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas.

As ZEIS são sujeitas às regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo sendo de interesse social, estabelecendo regulamentações de produção de habitação de interesse social e loteamentos sociais e regulamentação para área ou imóveis urbanos de propriedade publico ou privada ocupadas irregularmente.

O projeto de lei traz novas regulamentações porém também traz possibilidade de regularizar as áreas que se encontram de maneira irregular. A regulamentação do uso e ocupação de forma correta do solo é importante e principalmente matéria de interesse social e essencial para a cidade, visto que essas regulamentações também estão vigentes no plano diretor do município, conforme relatado e demonstrado pela comissão de justiça e redação.

O projeto de lei busca atender a função social da propriedade e a propositura também traz a regularização para as famílias de baixa renda, porém, seguindo as classificações apresentadas no plano urbanístico específico, ou seja, o projeto de lei traz

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/06/2022 as 14:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122120&c=T8I18Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

a preocupação necessária com a ocupação correta do solo urbano, mas também, dando uma atenção as pessoas que estão com suas áreas e propriedades irregulares.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2439/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/06/2022 as 14:44:58.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122120&c=T8I18Y.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2439/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2439/2022, que "Dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, e dá outras providências".

Art. 1° Modifica-se a "Seção I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS", para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Seção I – das Zonas Especiais de Interesse Social";

Art. 2º Altera-se a "Seção III – Do Plano Urbanístico", para que passe a vigorar com a seguinte redação : "Subseção I – Do Plano Urbanístico";

Art. 3º Modifica-se a "Seção IV – Do Projeto de Regularização Fundiária", para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Subseção II – Do Projeto de Regularização Fundiária";

Art. 4º Modifica-se a "Seção V – Das Áreas de Domínio Público", para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Subseção III – Das Áreas de Domínio Público";

Art. 5º Modifica-se a "Seção VI – Dos Parâmetros Urbanísticos", para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Subseção IV – Dos Parâmetros Urbanísticos";

Art. 6º Alterar a "Seção VII – DAS ZEIS TIPO II", para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Seção III – DAS ZEIS TIPO II";

Art. 7º Alterar a "Seção I – Dos Lotes e Sublotes", para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Subseção I – Dos Lotes e Sublotes";

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/06/2022 as 14:26:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122610&c=M2UD07.

Art. 8º Modifica-se a "Seção II – Das Áreas de Domínio Público", para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Subseção II – Das Áreas de Domínio Público";

Art. 9º Modifica-se a "Seção III – Dos Parâmetros Urbanísticos", para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Subseção III – Dos Parâmetros Urbanísticos";

Art. 10º Modifica-se a "Seção IV – DA VIGÊNCIA DA ZEIS", para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Subseção IV – DA VIGÊNCIA DA ZEIS";

Art. 11º alterar a "Seção V – DAS DISPOSIÇÃO FINAIS" para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Capítulo II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS".

JUSTIFICATIVA

A diretoria jurídica desta casa sugere para fins de adequação às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos as alterações

Câmara Municipal de Araucária, 21 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/06/2022 as 14:26:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122610&c=M2UD07.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2439/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2439/2022, que "Dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, e dá outras providências".

Art. 1° Adiciona-se "Capítulo I – Das Disposições Iniciais" anteriormente a Seção I, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I – das Zonas Especiais de Interesse Social
(…)"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/06/2022 as 14:44:22.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122123&c=38TY8P.

PROJETO DE LEI N° 2.439, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e dá outras providências.

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Lei regulamenta o instrumento de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), em atendimento ao disposto nos artigos 88 a 90 da Lei Complementar nº 19/2019, que dispõe sobre o Plano Diretor de Araucária, nos artigos 131 e 132 da Lei Complementar nº 25/2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e na Lei Federal nº 10.257/2001, que trata do Estatuto da Cidade.

Art. 2º As ZEIS são parcelas urbanas destinadas à regularização fundiária e à produção de habitação de interesse social, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, podendo ser de 2 (dois) tipos distintos:

I - ZEIS Tipo I - Regularização: área ou imóvel urbano de propriedade pública ou privada, ocupada irregularmente por uso predominantemente residencial por população de baixa renda, passível de regularização, parcelamento, uso e ocupação do solo de acordo com parâmetros estabelecidos por plano urbanístico específico de cada área;

II - ZEIS Tipo II - Produção de Habitação de Interesse Social e Loteamentos Sociais: área urbana de propriedade pública ou privada, não ocupada, passível de parcelamento, uso e ocupação por habitação de interesse social, visando o atendimento da função social da propriedade de acordo com parâmetros estabelecidos por esta Lei.

§ 1.º A definição de parâmetros para ZEIS deverá considerar diretrizes viárias e de desenvolvimento territorial estabelecidas pelo órgão gestor municipal de mobilidade e órgão gestor municipal de planejamento.

§ 2.º Poderão ser incorporados ao limite das ZEIS Tipo I, imóveis com solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado situados em áreas contíguas ou próximas à área ocupada irregularmente, com o objetivo de promover habitação de interesse social destinada exclusivamente ao reassentamento de famílias, preferencialmente da própria ZEIS, que estejam em área de risco, em área não edificante ou sob intervenção urbanística.

§ 3.º Os empreendimentos desenvolvidos nas áreas de que trata o § 2º deste artigo deverão ser aprovados de acordo com os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a classificação aplicável de ZEIS Tipo II mais próxima à área.

§ 4.º Em áreas com declividade acima de 30% (trinta por cento) ou com limitações ambientais, poderão ser estabelecidos quadras, lotes ou sublotes com área superior à máxima, ficando a área útil da quadra limitada às dimensões estabelecidas pela Lei do Parcelamento Municipal e a área útil do lote ou sublote limitada às dimensões estabelecidas no Anexo I desta Lei.

§ 5.º Nas ZEIS Tipo I, os lotes destinados ou ocupados por atividades comunitárias do interesse da comunidade poderão ser regularizados com as dimensões consolidadas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Habitação Unifamiliar: edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote;

II - Habitação Multifamiliar: destinada à moradia coletiva, subdividida em:

a) Condomínio Habitacional Horizontal: corresponde aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel, com ou sem áreas internas comuns;

b) Condomínio Habitacional Vertical: edificações que comportam 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, dispostas verticalmente, com áreas de acesso e de circulação interna comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel;

III - Habitação de Interesse Social (HIS): aquela com condições adequadas de habitabilidade, destinada à população de baixa renda, que atenda aos padrões técnicos definidos pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS e aos requisitos estabelecidos na Política Nacional de Habitação;

IV - Loteamento Social: subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação para população de baixa renda, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 4º Não será permitida a implantação de ZEIS em:

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas, através do sistema de drenagem;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

III - terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo para a saúde humana, até a sua correção;

IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação, podendo o Município exigir laudo geotécnico e sondagem, sempre que achar necessário;

V - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

VI - áreas marginais a lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

VII - áreas de Preservação Permanente (APPs) e Remanescentes Florestais Nativos;

VIII - áreas que possam desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico e/ou patrimonial;

IX - áreas e terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, ou seja, da infraestrutura urbana, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes;

X - situações que para a sua implantação seja necessário interromper alguma via existente ou prevista dentre as diretrizes viárias regionais ou na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes.

Parágrafo único. As áreas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII, deste artigo poderão constituir parte da ZEIS, desde que não sejam consideradas como área útil do lote.

Art. 5º Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I – Parâmetros de ocupação e parcelamento do solo;

II - ANEXO II – Parâmetros de uso do solo em ZEIS Tipo I e II;

III - ANEXO III – Quadro de Áreas Mínimas por Compartimentos das unidades habitacionais unifamiliares para ZEIS Tipo II;

IV - ANEXO IV – Quadro de Vagas de Estacionamentos em ZEIS Tipo II;

V - ANEXO V - Glossário de Definições e Termos Técnicos.

Seção II - DAS ZEIS TIPO I

Art. 6º A criação das ZEIS Tipo I tem por objetivo:

I - regularizar jurídica e urbanisticamente áreas já ocupadas por população de baixa renda familiar, que exijam tratamento específico na definição de parâmetros de uso e ocupação do solo, outorgando títulos de propriedade às famílias ocupantes de áreas públicas ou orientando famílias ocupantes de áreas particulares na aquisição dessas terras;

II - fixar a população residente nas ZEIS Tipo I, criando mecanismos que impeçam processos de expulsão indireta decorrentes da valorização jurídica e urbanística;

III - corrigir situações de risco decorrentes da ocupação de áreas impróprias à construção, com o reassentamento e/ou execução de obras necessárias;

IV - garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas;

V - melhorar as condições de habitabilidade, através da universalização ao acesso a equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 7º A ZEIS Tipo I poderá promover a regularização fundiária mediante a aplicação de parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo, próprios e específicos, distintos daqueles mencionados na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Parcelamento do Solo Urbano e demais leis urbanísticas vigentes, desde que atendidas as normas da legislação ambiental pertinente e aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 8º Poderão solicitar a criação de ZEIS Tipo I:

I - a União, o Estado do Paraná e o Município de Araucária, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

III - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

Art. 9º A solicitação de criação de ZEIS Tipo I deverá indicar por meio de documentos e estudos:

I - a área em que se pretende criar ZEIS e sua localização;

II - certidão de propriedade atualizada emitida com no máximo 90 (noventa) dias;

III - estudo preliminar e análise das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental da área e seu entorno.

Parágrafo único. Outros documentos ou informações poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas da área.

Art. 10. As ZEIS Tipo I serão criadas através de Decreto Municipal, sendo condicionada sua criação a parecer favorável do órgão gestor municipal de urbanismo e do órgão gestor municipal de planejamento, e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), após análise dos documentos e estudos mencionados no art. 9° desta Lei.

Art. 11. Os proprietários dos imóveis onde tenha sido decretada ZEIS Tipo I serão notificados:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da Notificação Preliminar; ou

II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR); ou

III - por publicação em Diário Oficial do Município.

Art. 12. Após a criação da ZEIS Tipo I, para sua implantação é necessária a elaboração de Plano Urbanístico específico para intervenção em cada área.

§ 1.º O Plano Urbanístico será aprovado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, podendo ser consultados os demais órgãos competentes.

§ 2.º O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título IV - Da Gestão do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, do Plano Diretor, e o Plano Urbanístico deverá ser apresentado pelo requerente:

I - ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), para ZEIS Tipo I com até 50 (cinquenta) unidades habitacionais;

II - em audiência pública para ZEIS Tipo I a partir de 51 (cinquenta e uma) unidades habitacionais.

§ 3.º A audiência pública deverá ser organizada e realizada pelo requerente, garantindo:

I - participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - realização em horários adequados;

III - publicidade do evento com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet; e

IV - publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

§ 4.º Caberá ao órgão gestor municipal de urbanismo o acompanhamento das ações relativas à realização da audiência pública.

Art. 13. A implantação de ZEIS Tipo I nas zonas que não estão previstas no art. 132 da Lei Complementar n° 25/2020 somente será permitida para ocupações identificadas até a data de publicação da presente Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se da aplicação do *caput* deste artigo as ZEIS Tipo I na ZR 1, cujo prazo de implantação deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 25/2020.

Seção III - Do Plano Urbanístico

Art. 14. O Plano Urbanístico para ZEIS Tipo I deverá conter o diagnóstico da ZEIS com no mínimo:

I - cadastro dos beneficiários, identificando-os e indicando renda, demonstrativos da posse e período em que exerce a posse do imóvel;

II - análise físico-ambiental da área, contendo:

a) Parecer geológico geotécnico;

b) mapa de caracterização ambiental, de acordo com orientações do órgão municipal de meio ambiente, e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico;

c) levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico;

III - levantamento de equipamentos urbanos existentes na área e no entorno imediato;

IV - levantamento de equipamentos comunitários existentes na região;

V - estudo das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental.

Art. 15. O Plano Urbanístico poderá promover a regularização fundiária mediante a adequação das diretrizes viárias estabelecidas na Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário Municipal, a partir das definições desta Lei e do órgão gestor municipal de mobilidade, consultado o órgão gestor do sistema viário metropolitano, quando couber.

Art. 16. Para os casos de famílias em habitações em situação de risco, deverá ser previsto o reassentamento em áreas próximas à comunidade, preferencialmente perto do convívio do grupo de origem, de acordo com o art. 2º, §2º.

Art. 17. Excetuam-se da aplicação do disposto no Art. 14 as áreas de ZEIS Tipo I que possuam até 50 (cinquenta) unidades habitacionais, cujo Plano Urbanístico será simplificado, de acordo com modelo e conteúdo a ser regulamentado por Decreto.

Seção IV - Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 18. O projeto de regularização fundiária para ZEIS Tipo I deverá conter, no mínimo:

I - projeto urbanístico, atendendo ao Art. 19 desta Lei;

II - memoriais descritivos;

III - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

IV - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

V - estudo técnico ambiental, quando for o caso;

VI - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

VII - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso VI deste artigo.

Art. 19. O projeto urbanístico deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, quando houver;

V - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VI - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e retirada de edificações, quando necessárias;

VII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

VIII - de outros requisitos que sejam solicitados pelo Município.

Art. 20. Para fins desta Lei, entende-se por infraestruturas essenciais aquelas estabelecidas:

I - na Seção II - Da Infraestrutura Mínima do Loteamento, do Capítulo II, da Lei do Parcelamento do Solo Urbano Municipal, quando se tratar de loteamento; e

II - na Seção II - Das Habitações Multifamiliares, do Capítulo IX, do Código de Obras e Edificações Municipal (COE), quando se tratar de condomínios habitacionais.

III - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

Art. 21. Compete ao proprietário ou empreendedor solicitar a concessão de Alvará de Loteamento ou Alvará de Construção ou Alvará de Regularização, através de processo administrativo em meio físico e/ou digital, ao órgão gestor municipal de urbanismo.

Parágrafo único. A análise do processo e a concessão de alvará de que trata o *caput* deste artigo observará a Lei do Parcelamento do Solo Urbano Municipal, Código de Obras e Edificações Municipal, esta Lei e demais legislações pertinentes.

Seção V - Das Áreas de Domínio Público

Art. 22. As áreas a serem parceladas e/ou ocupadas por condomínios habitacionais com a finalidade de regularização fundiária poderão ser dispensadas da obrigatoriedade de doação de áreas institucionais e/ou áreas livres ou ter o percentual de doação flexibilizado.

Parágrafo único. A dispensa de doação de área institucional e/ou área livre ou flexibilização do percentual de doação de área institucional e/ou área livre deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), mediante parecer do órgão gestor municipal de planejamento.

Seção VI - Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 23. Para cada ZEIS Tipo I poderão ser definidos parâmetros urbanísticos específicos, que deverão preservar as características locais do assentamento e as edificações existentes, no que couber.

I - Os parâmetros de usos permitidos na ZEIS Tipo I estão definidos no Anexo II desta Lei, sendo proibidos os demais.

II - Os parâmetros de ocupação definidos no Plano Urbanístico deverão ser submetidos e aprovados pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).

Parágrafo único. Para novas edificações em ZEIS Tipo I, serão adotados os parâmetros de ocupação estabelecidos para a classificação aplicável de ZEIS Tipo II mais próxima à área.

Art. 24. Para aprovação de projeto de reforma e ampliação em ZEIS Tipo I, serão considerados os seguintes parâmetros de ocupação:

I - Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA Básico): 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

II - Altura Máxima: 2 (dois) pavimentos.

Art. 25. As vagas de garagem não são obrigatórias nas ZEIS Tipo I.

Art. 26. Para fins de parcelamento do solo, o proprietário ou empreendedor deverá solicitar ao órgão gestor de mobilidade as diretrizes viárias municipais para a área.

Art. 27. Para fins de parcelamento, desmembramento ou remembramento em ZEIS Tipo I, deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a classificação aplicável de ZEIS Tipo II mais próxima à área.

Art. 28. O sistema viário na ZEIS Tipo I terá classificação hierárquica de acordo com a Lei Complementar nº 20/2020, devendo, caso não atenda às larguras de caixas dispostas na mencionada Lei, atender aos seguintes parâmetros mínimos:

I - vias de pedestres: caixa com largura mínima de 3,00m (três metros) e comprimento máximo de 60,00m (sessenta metros), com circulação exclusiva de pedestres e garantia de acesso de veículos de socorro e de moradores;

II - vias locais:

a) com sentido duplo: caixa com largura mínima de 9,00m (nove metros), sendo no mínimo 6,00m (seis metros) de largura da pista de rolamento e no mínimo 2,00m (dois metros) de largura de calçada para um lado, incluindo a largura de 0,80m (oitenta centímetros) destinada à faixa de serviço, e no mínimo 1,00m (um metro) de largura de calçada para outro lado;

b) com sentido único: caixa com largura mínima de 7,00m (sete metros), sendo no mínimo 4,00m (quatro metros) de largura da pista de rolamento e no mínimo 2,00m (dois metros) de largura de calçada para um lado, incluindo a largura de 0,80cm (oitenta centímetros) destinada à faixa de serviço, e no mínimo 1,00m (um metro) de largura de calçada para outro lado;

III - vias coletoras 1 e 2: caixa com largura mínima de 11,00m (onze metros), sendo no mínimo 7,00m (sete metros) de largura da pista de rolamento, com duas faixas de rolamento de no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), e no mínimo 2,00m (dois metros) de largura de calçada para cada lado, incluindo a largura de 0,80m (oitenta centímetros) destinada à faixa de serviço em um dos lados;

IV - vias arteriais: caixa com largura mínima de 16,00m (dezesseis metros), sendo no mínimo 9,00m (nove metros) de largura da pista de rolamento, com duas faixas de rolamento de no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e uma faixa de estacionamento de no mínimo 2,00m (dois metros), e no mínimo 2,00m (dois metros) de largura de calçada para cada lado, incluindo a largura de 0,80m (oitenta centímetros) destinada à faixa de serviço em cada lado.

§ 1.º As vias poderão sofrer adequações pontuais nas larguras das calçadas, desde que respeitadas as características de sua classificação e a fluidez no tráfego, mediante apresentação de desenho urbano em escala compatível e parecer favorável da Comissão do Plano de Mobilidade.

§ 2.º O sistema viário na ZEIS Tipo I deverá prolongar, sempre que possível, as vias existentes no entorno, sendo obrigatório bolsão de retorno para as vias sem continuidade que excedam 45,00m (quarenta e cinco metros) de comprimento.

Seção VII - DAS ZEIS TIPO II

Art. 29. A criação das ZEIS Tipo II tem por objetivo:

I - induzir a ocupação de vazios urbanos através de parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de moradias e/ou lotes para população de baixa renda familiar;

II - estimular o investimento em empreendimentos habitacionais de interesse social;

III - estabelecer condições de habitabilidade, através de investimentos em equipamentos urbanos e comunitários;

IV - garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas;

V - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras.

Art. 30. Poderão solicitar a criação de ZEIS Tipo II, a União, o Estado do Paraná e o Município de Araucária, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta.

Art. 31. A solicitação de criação de ZEIS Tipo II ocorrerá por meio de apresentação e aprovação de Plano Urbanístico, que deverá indicar por meio de documentos e estudos:

I - a área em que se pretende criar ZEIS e sua localização;

II - certidão de propriedade atualizada emitida com no máximo 90 (noventa) dias;

III - finalidade da ZEIS;

IV - análise urbanística da área e seu entorno.

§ 1.º Outros documentos ou informações poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas da área.

§ 2.º O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título IV - Da Gestão do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, do Plano Diretor, e o Plano Urbanístico deverá ser apresentado pelo requerente em audiência pública.

I - ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), para ZEIS Tipo II com até 50 (cinquenta) unidades habitacionais;

II - em audiência pública para ZEIS Tipo II a partir de 51 (cinquenta e uma) unidades habitacionais.

§ 3.º A audiência pública deverá ser organizada e realizada pelo requerente, garantindo:

I - participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - realização em horários adequados;

III - publicidade do evento com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet; e

IV - publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

§ 4.º Caberá ao órgão gestor municipal de urbanismo o acompanhamento das ações relativas à realização da audiência pública.

§ 5.º Para as áreas de ZEIS Tipo II que possuam até 50 (cinquenta) unidades habitacionais, o Plano Urbanístico será simplificado, de acordo com modelo e conteúdo a ser regulamentado por Decreto.

Art. 32. As ZEIS Tipo II serão criadas através de Decreto Municipal, sendo condicionada sua criação a parecer favorável do órgão gestor municipal de urbanismo e do órgão gestor municipal de planejamento, e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), após análise dos documentos e estudos mencionados no art. 31 desta Lei.

Art. 33. As ZEIS Tipo II poderão ser instituídas nas seguintes zonas:

I - Zona Central (ZC);

II - Zona Mista do Capela Velha (ZMCV);

III - Zona Mista do Campina da Barra (ZMCB);

IV - Zona de Consolidação Central (ZCC);

V - Zona de Consolidação do Vila Nova (ZCVN);

VI - Zona de Consolidação do Costeira (ZCCO);

VII - Zona Residencial 2 (ZR 2);

VIII - Zona Residencial 3 (ZR 3).

Parágrafo único. Não poderão ser instituídas ZEIS tipo II nas áreas urbanas isoladas.

Art. 34. Conforme a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, os Eixos e Setores são preponderantes em relação às Zonas, ou seja, os parâmetros de uso e de ocupação dos Eixos e Setores se sobrepõem aos das Zonas, não sendo permitida a instituição de ZEIS Tipo II nestas áreas.

Art. 35. Nas ZEIS Tipo II elencadas no Capitulo IV da presente Lei, o proprietário de área ou o empreendedor que tenha interesse em implantar empreendimento habitacional de interesse social deverá destinar, no mínimo:

I - 30% (trinta por cento) dos lotes ou unidades habitacionais para utilização dos cadastros do órgão gestor municipal de habitação;

II - 2% (dois por cento) das unidades habitacionais, em empreendimentos que possuam a partir de 50 (cinquenta) unidades habitacionais para doação ao FMHIS - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1.º A utilização dos cadastros do órgão gestor municipal de habitação poderá ser dispensada caso não haja interesse ou demanda, mediante justificativa do órgão gestor municipal de habitação.

§ 2.º A critério do órgão gestor municipal de habitação, os empreendimentos habitacionais públicos de interesse social poderão ser dispensados do cumprimento deste artigo.

Art. 36. Os projetos de loteamento e/ou de condomínio habitacional edilício para ZEIS Tipo II deverão atender ao disposto nas seções I à III, deste Capítulo.

Art. 37. Nos projetos de uso habitacional as unidades deverão ter, no mínimo, quarto, sala, cozinha e banheiro e poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínima exigidas para cada um deles, de acordo com os requisitos contidos no Anexo III desta Lei.

Seção I - Dos Lotes e Sublotes

Art. 38. Para a implantação de Loteamentos Sociais na forma do instrumento ZEIS Tipo II, o projeto de parcelamento deverá observar a Lei de Parcelamento do Solo Urbano Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os projetos de parcelamento em ZEIS Tipo II deverão adotar os parâmetros definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 39. Para a implantação de condomínios habitacionais edilícios na forma do instrumento ZEIS Tipo II, o projeto deverá observar o Código de Obras e Edificações Municipal (COE) e demais legislações pertinentes.

Art. 40. Para projetos de condomínios habitacionais edilícios em ZEIS Tipo II, poderão ser adotados os parâmetros definidos no Anexo I desta Lei, devendo ser aplicadas as fórmulas para Dimensionamento de Parâmetros de Ocupação em Sublotes, constantes no Anexo IX do Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 41. Os sublotes nos condomínios habitacionais horizontais deverão possuir:

I - área mínima de sublote de 100,00m² (cem metros quadrados);

II - testada mínima de sublote de 5,00m (cinco metros); e

III - testada mínima da edificação de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Seção II - Das Áreas de Domínio Público

Art. 42. Para a implantação de loteamento, deverá ser doada ao Município de Araucária área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, à implantação de equipamentos comunitários e áreas livres, conforme estabelecido na Seção III – Das Áreas de Domínio Público, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 22/2020.

Art. 43. Para a implantação de condomínio habitacional, deverá ser doada ao Município de Araucária área para fins institucionais, conforme estabelecido nos artigos 251 ao 253 da Lei Complementar nº 26/2020.

Art. 44. A obrigatoriedade de doação de área institucional em áreas a serem parceladas e/ou ocupadas por condomínios habitacionais poderá ser dispensada ou ter o percentual de doação flexibilizado.

Parágrafo único. A dispensa de doação de área institucional ou flexibilização do percentual de doação de área institucional deverá ser aprovada pelo

Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), mediante parecer do órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 45. A obrigatoriedade de doação de área livre em áreas a serem parceladas poderá ser dispensada ou ter o percentual de doação flexibilizado.

Parágrafo único. A dispensa de doação de área livre ou flexibilização do percentual de doação de área livre deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), mediante parecer do órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 46. Não será permitida a implantação de condomínios habitacionais de lotes em ZEIS.

Seção III - Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 47. Os parâmetros de ocupação do solo estabelecidos para as ZEIS Tipo II estão definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 48. Os parâmetros de usos estabelecidos para as ZEIS Tipo II estão definidos no Anexo II desta Lei, sendo proibidos os demais.

Art. 49. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos, vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme o disposto no Anexo IV desta Lei, para uso habitacional, e de acordo com o Anexo VII do Código de Obras e Edificações Municipal para os demais usos.

§ 1.º As vagas de estacionamento internas à edificação deverão estar em ambiente isolado por parede dos demais usos e compartimentos.

§ 2.º Em edificações comerciais é obrigatória a reserva de vagas para funcionários e clientes, de acordo com o Anexo VII do Código de Obras e Edificações Municipal, e em hipótese alguma pode ser fechado para uso exclusivamente privativo.

§ 3.º As vagas de garagem deverão ter acesso livre à área de circulação, salvo quando as vagas pertencerem ao mesmo proprietário.

§ 4.º Para atividades de comércio, serviços e indústrias que necessitem da utilização de veículos de médio e/ou grande porte, deverá ser prevista área de estacionamento e manobra dentro do imóvel, que deve ser analisada pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ficando terminantemente proibida a permanência destes veículos nas vias públicas.

§ 5.º O recuo frontal obrigatório poderá ser utilizado como estacionamento desde que a guia rebaixada atenda ao disposto no Art. 204 da Lei Complementar nº 26/2020, Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 50. O sistema viário na ZEIS Tipo II deverá atender aos seguintes parâmetros mínimos:

I - vias locais localizadas na ZEIS Tipo II de Média Densidade: caixa com largura mínima de 12,00m (doze metros), sendo no mínimo 7,00m (sete metros) de largura da pista de rolamento e no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura de calçada para cada lado, incluindo a largura de 1,00m (um metro) destinada à faixa de serviço de cada lado;

II - vias coletoras 1 e 2, e vias arteriais localizadas na ZEIS Tipo II de Média Densidade: atender à Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário Municipal;

III - vias localizadas na ZEIS Tipo II de Alta Densidade: atender à Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário Municipal.

§ 1.º O sistema viário na ZEIS deverá prolongar, sempre que possível, as vias existentes no entorno.

§ 2.º Para efeitos do § 1º, considera-se interrompida uma via quando não há previsão de prolongamento ou conexão da mesma com a malha viária existente ou projetada.

§ 3.º As vias que forem interrompidas deverão possuir extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros) e bolsão de retorno conforme Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário.

§ 4.º As vias locais que se enquadrem ao disposto no inciso I e § 1º deste artigo, configurando o prolongamento de vias locais existentes, deverão manter a largura da caixa das vias existentes.

Art. 51. O proprietário ou empreendedor poderá requerer ao órgão gestor municipal de urbanismo a concessão de aumento no potencial construtivo, mediante a aplicação dos instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e/ou Transferência do Direito de Construir (TDC).

Parágrafo único. Os parâmetros máximos de coeficiente de aproveitamento para os lotes que receberão o incentivo de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com as áreas onde se situarem, são os estabelecidos no Anexo I.

Art. 52. A aplicação dos instrumentos de que trata o art. 51 deverá atender o estabelecido no Anexo I desta Lei, assim como nas leis específicas de cada um dos instrumentos.

Art. 53. No caso de o requerente não usufruir dos incentivos concedidos por meio dos instrumentos urbanísticos, não haverá devolução da contrapartida paga ao Município.

Art. 54. Os recursos provenientes da contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) provenientes de ZEIS serão depositados no FMDU - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1.º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados no entorno do empreendimento ou, no caso de loteamento, no próprio empreendimento, quando couber, para as seguintes finalidades:

I - melhoria dos equipamentos urbanos e comunitários;

II - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

III - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

IV - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2.º Não havendo necessidade de realização das obras indicadas no §1º ou havendo remanescente de recurso após execução da obra, o valor deverá ser destinado à regularização fundiária em ZEIS Tipo I, em áreas de propriedade pública, conforme indicação do órgão gestor municipal de habitação.

Seção IV - DA VIGÊNCIA DA ZEIS

Art. 55. Ficam revogadas as Áreas de Interesse Social (AIS) instituídas pelo Decreto Municipal nº 23.962/2010, sob matrícula nº 28.930, nº 28.931, nº 30.069 e nº 39.178, do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 56. As AIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 23.962/2010 sob matrícula nº 31.553, pelo Decreto Municipal nº 24.038/2010 sob matrícula nº 31.629 (parte correspondente à Matrícula sob nº 52.740) e pelo Decreto Municipal nº 23.850/2010 sob matrícula nº 12.442 ficam declaradas ZEIS - Tipo I, a partir da publicação desta Lei, devendo atender ao disposto nesta Lei.

Art. 57. As AIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 23.962/2010 sob matrícula nº 31.871, nº 33.799, pelo Decreto Municipal nº 24.038/2010 sob matrícula nº 31.629 (parte correspondente ao Loteamento Jardim dos Pássaros) ficam declaradas ZEIS - Tipo II, a partir da publicação desta Lei, devendo atender ao disposto nesta Lei.

§ 1.º Para as matrículas nº 31.871 e nº 31.629, serão declaradas ZEIS apenas a parte correspondente ao Loteamento Jardim dos Pássaros e ao Loteamento Marvi.

§ 2.º A vigência da AIS das matrículas de que trata o *caput* deste artigo será mantida até a aprovação dos respectivos projetos de loteamento.

Art. 58. Ficam revogadas as ZEIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 25.896/2012 sob matrículas nº 28.961 e nº 28.964, pelo Decreto Municipal nº 32.134/2018 sob matrículas nº 32.317, nº 32.318, nº 32.319, nº 32.320, nº 32.321, nº 32.322, nº 32.323, nº 32.324, nº 32.325, nº 32.326, nº 32.327, nº 32.328, nº 32.329, nº 32.330, nº 32.331, nº 40.533 e nº 40.534, pelo Decreto Municipal nº 28.477/2015 sob matrícula nº 6.045 e pelo Decreto Municipal nº 28.493/2015 sob matrícula nº 27.176 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 59. As ZEIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 29.361/2016 sob matrículas nº 21.492 e nº 21.493, pelo Decreto Municipal nº 28.493/2015 sob matrícula nº 33.650 ficam declaradas ZEIS - Tipo I, a partir da publicação desta Lei, devendo atender ao disposto nesta Lei.

Art. 60. ZEIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 33.807/2019 sob matrícula nº 30.069, Decreto Municipal nº 35.394/2020 sob matrícula nº 44.637 e pelo Decreto Municipal nº 35.951/2021 sob matrícula nº 32.052 ficam declaradas ZEIS - Tipo II, a partir da publicação desta Lei, devendo atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A vigência da ZEIS das matrículas de que trata o *caput* deste artigo será mantida até a aprovação dos respectivos projetos de loteamento.

Art. 61. Todas as ZEIS estarão vigentes pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da publicação do decreto que as instituiu.

§ 1.º O prazo de que trata o *caput* do artigo poderá ser prorrogado por igual período mediante solicitação e justificativa do interessado através de processo administrativo específico para este fim protocolado, dentro do prazo de vigência da ZEIS.

§ 2.º O provimento do pedido de prorrogação mencionado no §1º dependerá de parecer favorável do órgão gestor municipal de urbanismo e do órgão

gestor municipal de planejamento e posterior aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD).

§ 3.º Considerar-se-ão revogados os decretos de criação de ZEIS nas quais nenhum processo de aprovação de projeto não tenha sido protocolado dentro prazo estabelecido no *caput* do artigo, passando a vigorar o zoneamento estabelecido pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 4.º Os processos de aprovação de empreendimentos em ZEIS serão arquivados após 180 (cento e oitenta) dias sem tramitação por parte do requerente.

§ 5.º Excetuam-se do prazo definido no §4º, os processos que estejam comprovadamente aguardando documento, licença ou deliberação de órgãos municipais, estaduais ou federais competentes.

Art. 62. As ZEIS instituídas pelos artigos 55, 56, 58 e 59 estarão vigentes pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por períodos adicionais de 5 (cinco) anos, observando-se o disposto no §2º do Art. 61 desta Lei.

Seção V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. As edificações de uso misto serão permitidas na ZEIS.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei, as edificações de uso misto são aquelas que envolvem simultaneamente, em um mesmo empreendimento ou lote, mais de um uso e/ou atividade, desde que ambos sejam adequados ou condicionados com provimento pelo CMU para a ZEIS, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

Art. 64. Consideram-se proibidos os usos não especificados no Anexo II desta Lei.

Art. 65. Para a aprovação de empreendimentos em ZEIS, esta deverá ser averbada na matrícula do imóvel para o qual tenha sido instituída, assim como nas matrículas de imóveis decorrentes da matrícula originária.

Parágrafo único. A averbação deverá conter o tipo de ZEIS e o número do Decreto que instituiu a ZEIS.

Art. 66. Os remembramentos e desmembramentos de áreas, onde tenham sido instituídas ZEIS, somente serão permitidos mediante autorização do órgão gestor de habitação.

Art. 67. Nas áreas objeto de programas de regularização fundiária, poderá ser instituída ZEIS, mediante parecer favorável dos órgãos gestores de planejamento e urbanismo, e aprovação pelo CMPD.

Parágrafo único. A instituição de ZEIS de que trata o *caput* deste artigo visa a definição de parâmetros de uso e ocupação do solo para aprovação de projetos de regularização e/ou ampliação de edificação.

Art. 68. Na REURB de parcelamentos do solo ou outro programa de regularização fundiária, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas em momento posterior, de forma coletiva ou individual, conforme Lei de Regularização de Edificações.

Art. 69. As regularizações fundiárias que não sejam de interesse social não poderão ser enquadradas como ZEIS.

Art. 70. As ZEIS propostas pela União, o Estado do Paraná e o Município de Araucária, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta, que se enquadrem na obrigatoriedade de elaboração de EIV, conforme definido na Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança, poderão ser dispensadas da apresentação do estudo a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD).

Art. 71. Caso o empreendedor intencione buscar investimentos junto a um agente financiador estadual e/ou federal ou utilizar-se de programas habitacionais, quando o empreendimento estiver inserido em ZEIS, além da legislação urbanística vigente, o mesmo, antes de executar projeto de habitação de interesse social, deverá considerar legislação, normativas, requisitos e parâmetros específicos da linha de financiamento de interesse.

Art. 72. Todos os empreendimentos de habitação de interesse social deverão estar de acordo com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, a Política Municipal de Habitação, o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, o Plano Diretor Municipal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o Estatuto do Idoso e demais legislações pertinentes.

Art. 73. O Termo de Referência para elaboração do Plano Urbanístico será regulamentado por Decreto.

Art. 74. Os casos omissos nesta Lei deverão ser encaminhados e deliberados pelo Conselho Municipal do Pano Diretor (CMPD).

Art. 75. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei, através de Decreto.

Art. 76. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de fevereiro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 101/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2455/2022**, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "*Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, conforme especifica*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2455/2022, que transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, conforme especifica.

Justifica, o Exmo Prefeito, que *"a presente solicitação reveste-se de interesse público, na medida em que os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 3.499, 3.500, 3.501 e 20.183 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Assim, com a transferência, poderá a COHAB – Araucária contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores obtenham a regularização da propriedade."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/05/2022 as 09:06:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114919&c=86FZ0U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que o Regimento Interno, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

A regularização fundiária encontra respaldo na Lei Federal nº 13.465/2017, e em seu art. 9º traz a sua definição, a qual se aplica no presente projeto de lei, senão vejamos:

> Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à regularização fundiária urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Insta observar que o presente projeto de lei visa principalmente garantir o direito à moradia digna, com condições de vida adequadas, o bem estar dos seus habitantes, e efetivar o direito a função social da propriedade.

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais, e em conformidade com a lei vigente no município, e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2455/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 101 do Regimento Interno desta Câmara.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/05/2022 as 09:06:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114919&c=86FZ0U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/05/2022 as 09:06:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114919&c=86FZ0U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 12/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **projeto de lei n° 2455/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "Transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de Araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2455/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis, por doação, de propriedade do município de araucária para a companhia municipal de habitação de Araucária – Cohab – Araucária, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "que os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 3.499, 3.500, 3.501 e 20.183 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Assim com a transferência, poderá a COHAB poderá contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 10:04:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122182&c=G2CS47.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Conforme análise, o projeto consta no parágrafo único do art. 3º da proposição a previsão de reversão automática ao domínio do Município, para se ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 1406/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 10 (dez) anos, desta forma a propositura regulariza esses imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 10:04:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122182&c=G2CS47.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 41818/2021 e código verificador BIF2) o presente projeto de lei estava com carência de documentos, nos quais faltava a planta de localização do terreno a ser doado, a matrícula do registro de Imóveis, bem como do levantamento planialtimétrico cadastral do loteamento, conforme solicitação expressa no parecer jurídico desta casa Legislativa, deste modo, a comissão de obras e serviços públicos, elaborou ofício 07/2022, (Processo: N° 48708/2022 Cód. Verificador: A07SX0XQ) no qual foi respondido pelo ofício 2291/2022 onde foi encaminhado os documentos solicitados, os quais foram juntados ao processo legislativo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2455/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 10:04:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122182&c=G2CS47.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 10:04:21.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122182&c=G2CS47.

PROJETO DE LEI N° 2.455, DE 08 DE ABRIL DE 2022

Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, conforme especifica.

Art.1° Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir, por doação, para fins de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, criada pela Lei nº 1.559, de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575, de 04 de julho de 2005; 1.640, de 18 de maio de 2006; e 2.008, de 10 de julho de 2009, os lotes de terreno urbano de patrimônio do Município, abaixo especificados:

I – O lote de terreno urbano sob nº 8 (oito) da quadra nº 8 (oito) da Planta JARDIM PETRÓPOLIS, com a área de 352,00 m² (trezentos e cinquenta e dois metros quadrados), confrontando-se: pela frente, com a Rua Irmã Elizabeth Werka e córrego de divisa; pelo lado direito, em 30,00 metros, com o lote nº 7; aos fundos, em 12,00 metros, com o lote nº 16; e, pelo lado esquerdo, em 28,00 metros, com terras de Arnaldo Pereira de Souza, conforme matrícula nº 3.499 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano sob nº 7 (sete) da quadra nº 8 (oito) da Planta JARDIM PETRÓPOLIS, com a área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 12,00 metros, com a Rua Irmã Elizabeth Werka; pelo lado direito, em 30,00 metros, com o lote nº 6; aos fundos, em 12,00 metros, com o lote nº 15; e, pelo lado esquerdo, em 30,00 metros, com o lote nº 8, conforme matrícula nº 3.500 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – O lote de terreno urbano sob nº 6 (seis) da quadra nº 8 (oito) da Planta JARDIM PETRÓPOLIS, com a área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 12,00 metros, com a Rua Irmã Elizabeth Werka; pelo lado direito, em 30,00 metros, com o lote nº 5; aos fundos, em 12,00 metros, com o lote nº 14; e, pelo lado esquerdo, em 30,00 metros, com o lote nº 7, conforme matrícula nº 3.501 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – O lote de terreno urbano sob denominação "A4-K" com a área de 525,00 m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados) da Planta de Subdivisão de João Bruno Schaikoski, aprovada pela Prefeitura Municipal de Araucária em 01/08/91, confrontando-se: pela frente em 12,50 metros com a Rua Rosália Kaminski, pelo lado direito em 42,00 metros com os lotes A4-J e A4-G, pelos fundos em 12,50 metros com o lote A4-F e finalmente pelo lado esquerdo em 42,00 metros com o lote A7, conforme matrícula nº 20.183 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 2° O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos à destinação específica.

Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação Araucária para os fins previstos na referida Lei n° 1.559, de 19 de abril de 2005 e alterações.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de abril de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 124/2022 – CJR e N° 44/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2460/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 59.227,59 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2460/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 59.227,59 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer referente a restituição efetiva dos recursos financeiros à União no valor de R$ 59.227,59 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) em virtude do saldo de recursos do Contrato de Repasse n° 1.038.407-32/2017 – Ministério do Esporte, através do qual foi executada a Reforma da Cobertura e do Piso do Ginásio Joval de Paula Souza."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 10:04:43.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122208&c=Q0B45F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que a abertura de crédito especial esta expresso em Lei Federal sob nº 4.320/1964, em seu art. 41, inciso II, que trata-se de crédito especial, aqueles que as despesas não tem orçamento específico.

> **Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> **II –** especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, previsto no art. 43, no qual institui normas gerais de direito financeiro para o controle de orçamentos do município.

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 10:04:43.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122208&c=Q0B45F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **I** – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;" (grifo nosso)
>
> **II –** os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> **III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"** *(grifamos)*

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais.

> **Art. 167.** São vedados:
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 10:04:43.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122208&c=Q0B45F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 1561/2022, o projeto de lei nº 2.460/2022, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso III.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 38995/2022, código verificador 774E9256) o presente projeto de lei estava com carência de documento, ao qual faltava o Plano Plurianual para fins de readequação dos valores de abertura de crédito, conforme expresso no parecer jurídico desta casa Legislativa, deste modo, a comissão de finanças e orçamento, elaborou ofício 09/2022, (Processo: N° 50276/2022 Cód. Verificador: 7454X9R1) no qual foi respondido pelo ofício 2231/2022 onde foi encaminhado os documentos solicitados, os quais foram juntados ao processo legislativo. Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias. Desta forma, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2460/2022.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2460/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 10:04:43.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122208&c=Q0B45F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 10:04:43.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122208&c=Q0B45F.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.460, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 59.227,59 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art.1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 59.227,59 (cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.1184	Projeto:Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4422930000 - Indenizações e restituições	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 59.227,59
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 59.227,59		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.1184	Projeto: Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 59.227,59
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 59.227,59		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de abril de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 143/2022 – CJR e N° 62/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2464/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma em que especifica abaixo."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2464/2022, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Husein Dehaine que autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento para dar suporte aos servidores que por ventura venham participar de congressos, exposições e feiras, com o objetivo de representar a referida Secretaria, ou ainda, buscando a interação de novas tecnologias de maquinário e implementos agrícolas, visando novas técnicas da produção agrícola, bem como a atualização de procedimentos para escoação da produção. Todas estas ações visam o melhor atendimento dos cidadãos araucarienses".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 11:30:34.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122223&c=9E7YF7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que a abertura de crédito especial esta expresso em Lei Federal sob nº 4.320/1964, em seu art. 41, inciso II, que trata-se de crédito especial, aqueles que as despesas não tem orçamento específico.

> **Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> **II –** especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, previsto no art. 43, no qual institui normas gerais de direito financeiro para o controle de orçamentos do município.

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 11:30:34.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122223&c=9E7YF7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **I** – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;" (grifo nosso)
>
> **II –** os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> **III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"** *(grifamos)*

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais.

> **Art. 167.** São vedados:
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 11:30:34.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122223&c=9E7YF7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 1865/2022, o projeto de lei nº 2.464/2022, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso III.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 47418/2022 e código verificador 8D7PQ393) o presente projeto de lei estava com carência de documento, no qual faltava as exposições de motivos que justifica as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos, conforme expresso no parecer jurídico desta casa Legislativa, deste modo, a comissão de finanças e orçamento, elaborou ofício 11/2022, (Processo: N° 57149/2022 Cód. Verificador: 57KD9ILW) no qual foi respondido pelo ofício 2341/2022 onde foi encaminhado o documentos solicitado, os quais foram juntados ao processo legislativo. Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias. Desta forma, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2464/2022.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2464/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 11:30:34.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122223&c=9E7YF7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 22 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/06/2022 as 11:30:34.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122223&c=9E7YF7.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.464, DE 11 DE MAIO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art.1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2131	Atividade:Manter o quadro funcional de servidores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390140000 - Diárias - civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 30.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 30.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2131	Atividade: Manter o quadro funcional de servidores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 30.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 30.000,00		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 11 de maio de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 47418/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 165/2022 – CJR e N° 72/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2467/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 928,07 (novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), na forma em que especifica abaixo"

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2467/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 928,07 (novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), na forma em que especifica abaixo

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Excesso Financeiro 2021 solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Assistência Social, para possibilitar a conciliação contábil, referente a devolução de recursos proveniente de repasse do FEAS – Incentivo à pessoa com Deficiências II, ano 2018 ao Estado, recursos esses que são decorrentes de rendimentos bancários de janeiro de 2022 até 11/05/2022, data em que foi efetuada a devolução."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/06/2022 as 16:25:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121153&c=2FYP29.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

a, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que a abertura de crédito especial esta expresso em Lei Federal sob nº 4.320/1964, em seu art. 41, inciso II, que trata-se de crédito especial, aqueles que as despesas não tem orçamento específico.

> **Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> **II –** especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, prevê no art. 43, § 1º, inciso II, sobre a abertura do crédito adicional especial.

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de **exposição justificativa**. *(grifo nosso)*

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/06/2022 as 16:25:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121153&c=2FYP29.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **II –** os provenientes de excesso de arrecadação;" " (grifo nosso)

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais.

> **Art. 167.** São vedados:
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 2161/2022, o projeto de lei nº 2.467/2022, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso II.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 52416/2022 e código verificador 306081UV) o

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/06/2022 as 16:25:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121153&c=2FYP29.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

presente projeto de lei esta com a documentação anexada, conforme expresso no parecer jurídico desta casa Legislativa.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2467/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/06/2022 as 16:25:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121153&c=2FYP29.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2467/2022

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 2467/2022.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao projeto de lei nº 2467/2022, que "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 928,07 (novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), na forma em que especifica abaixo".

Art. 1° Suprima-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 3º, do Projeto de Lei nº 2467/2022, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3°** Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal n° 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:"

Art. 2º Suprima-se o termo "*Face ao crédito*", do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 2467/2022, e modifique-se para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** Fica inserido o crédito indicado no Anexo I da Lei Municipal n° 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:"

Justificativa

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/06/2022 as 16:25:17.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121158&c=1WXP17.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.467, DE 26 DE MAIO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 928,07 (novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art.1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 928,07 (novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2154	Atividade:Manter as unidades da SMAS (Órgão Gestor, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Cadúnico, Casa dos Conselho Tutelar.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	01941 - Incentivo à Pessoa com Deficiência - PcDII - Deliberação 012/2018 - Aquisição de Veículo	R$ 928,07
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 928,07		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1321010102 - Fundos de Investimentos Renda Fixa 941 - Principal da fonte 1941 - Incentivo à Pessoa com Deficiência - PcDII - Deliberação 012/2018 - Aquisição de Veículo nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania						
N°	**Ação**	**Produto**	**Unidade Medida**	**Meta**	**Valor**	**Recurso**
2154	Manter as unidades da SMAS (Órgão Gestor, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Cadúnico, Casa dos Conselho Tutelar.	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 928,07	01941 - Incentivo à Pessoa com Deficiência - PcDII - Deliberação 012/2018 - Aquisição de Veículo

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	**14 - Secretaria Municipal de Assistência Social**		
Programa:	**0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania**		
Ação:	**2154 - Manter as unidades da SMAS (Órgão Gestor, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Cadúnico, Casa dos Conselho Tutelar.**		
Produto:	**Apoio Administrativo**	**Unidade de Medida:**	**Outras Unidades e Medidas**
Vínculo:	**01941 - Incentivo à Pessoa com Deficiência - PcDII - Deliberação 012/2018 - Aquisição de Veículo**		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1	0,00	
2023	1	0,00	
2024	1	0,00	
2025	1	0,00	
Valor Total do Programa	**4**	**0,00**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de maio de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER CONJUNTO Nº 178/2022 – CJR , nº 80/2022 – CFO e nº 36/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Obras e Serviços Públicos sobre o Projeto de Lei n° 2474/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a Garantia da União e/ou fundo de participação dos municípios e dá outras providências"*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2474/2022, que dispõe sobre a autorização de contratação com a Caixa Econômica Federal, operação de crédito até o valor de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

Justifica, o Excelentíssimo Prefeito que a contratação de operação de crédito tem como objetivo a infraestrutura viária, e que o valor correspondente será para fins de execução dos projetos de infraestrutura viária que se encontra em elaboração pela área técnica do Poder Executivo.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);"

Sendo assim, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, bem como o artigo 30, I, da Constituição Federal, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/06/2022 as 14:31:48.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/06/2022 as 14:32:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122611&c=RH6S56.

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b,* da Lei Orgânica Municipal de Araucária, e ainda especificamente em proposituras que versem sobre matérias de empréstimos e de operações de crédito, conforme o Art. 56, III, da LOMA:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;
>
> **Art. 56**. Ao Prefeito compete:
>
> **III** – enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Portanto, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, da Constituição Federal, somado aos artigos 5º, I, 40, §1º, *b*, e 56, III, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *Idem* quanto a análise anteriormente mencionada pela CJR.

Outrossim, cumpre informar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/06/2022 as 14:31:48.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/06/2022 as 14:32:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122611&c=RH6S56.

Desse modo, cabe também a esta comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Ao analisar a matéria apresentada, observa-se que deve estar em conformidade com o que preceituam os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

> Art. 15 Serão considerados não autorizados, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:
>
> I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

No entanto, conforme documentos acostados pelo Executivo Municipal, ao projeto, observamos as presentes justificativas:

- Relatório de Impacto Orçamentário, onde destaca-se que a lei autorizativa consiste apenas na primeira etapa para a realização da operação de crédito. Após a lei autorizativa se faz necessária a consulta a instituição financeira que concederá a operação de crédito, posterior inclusão no orçamento da receita com base na proposta recebida, aprovação pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN da contratação, e por fim, a licitação do objeto;

- Declaração de que o montante a ser autorizado pelo presente projeto de lei (R$ 80.000.000,00) corresponde a 6,93% da RCL e que face ao exposto, considerando que as contratações não serão efetivadas em um único exercício, atestamos que os índices de endividamento estão dentro dos parâmetros legais, e que a nova contratação não acarretará quaisquer riscos de extrapolação de tais limites legais;

- Declaração de ordenador de despesa, declarando que o presente projeto é compatível com o Plano Plurianual 2022-2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possuirá a devida previsão orçamentária quando da sua execução;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/06/2022 as 14:31:48.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/06/2022 as 14:32:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122611&c=RH6S56.

- Relação Custo-Benefício com relação inicial de obras previstas a serem contempladas.

Dessa forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, financeiros e orçamentários exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Em primeiro lugar, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, da Constituição Federal, somado aos artigos 5º, I, 40, §1º, *b*, e 56, III, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *Idem* quanto a análise anteriormente mencionada pela CJR, bem como pela CFO.

Insta salientar, que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos de controle do solo urbano, parcelamento do solo e edificações, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **IV** – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;"

Com base no exposto, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

Verifica-se no presente projeto de lei que o Executivo Municipal pretende contratar com a Caixa Econômica Federal, o valor de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) a título de operação de crédito para executar projetos de infraestrutura viária no município que se encontra em elaboração pela área técnica do Poder Executivo. Serão beneficiados os bairros que ainda não foram alcançados pelos investimentos de drenagem, pavimentação, calçamento e iluminação visando melhoria da qualidade de vida da população araucariense.

Portanto, no que cabe a análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que competem a esta comissão. Não havendo óbice para o seu prosseguimento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/06/2022 as 14:31:48.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/06/2022 as 14:32:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122611&c=RH6S56.

V – VOTO

Por fim, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2474/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, o qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/06/2022 as 14:31:48.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/06/2022 as 14:32:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122611&c=RH6S56.

PROJETO DE LEI N° 2.474, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e/ou do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.

Art.1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) no âmbito do PROGRAMA FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à infraestrutura viária, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as quotas-partes do Fundo a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do art.167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e especiais relativos à operação de crédito ora autorizada, nos termos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, no montante do valor efetivamente contratado e de seus rendimentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
20/06/2022 15:51:53

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 63950/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/06/2022 15:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62b0c1d202a15.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 20/06/2022 15:52

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 749/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja verificada e realizada manutenção de buracos que se formaram próximo aos bueiros da Rua Jardineira, próximo ao nº 1944, esquina com Rua Alberto Soczek, Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

A pedido dos moradores da região, solicitamos que seja averiguada a situação onde buracos se formaram próximo aos bueiros, certamente pela força da enxurrada, deixando a amostra tubulações da Sanepar (fotos no anexo).

A manutenção garantirá ao espaço público segurança para circulação adequada de todos transeuntes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de junho de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/06/2022 as 14:43:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121717&c=87VU8F.

O vereador **Vílson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 750/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que sejam tomadas as providências necessárias a fim de realizar nova pavimentação asfáltica, incluindo serviços de terraplanagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio, sarjeta, urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual na Rua Álvaro Linhares Elke, bairro Sabiá, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A rua acima mencionada é muito utilizada, possui pavimentação, porém se encontra em condições precárias, o que vem prejudicando motoristas e os moradores que circulam pela via. Assim, faz-se necessário a operação para evitar possíveis estragos aos veículos que trafegam na região. Ainda, no caso de motocicletas, prevenir que acidentes maiores ocorram aos condutores.

A pavimentação asfáltica nos nossos bairros são de suma importância para as comunidades, favorecendo qualidade de vida e oportunizando melhor trafegabilidade e segurança de todos que utilizam a via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de junho de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/06/2022 as 11:47:27.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121616&c=JE659R.

O vereador **Vílson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 751/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada nova pavimentação asfáltica, incluindo serviços de terraplanagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio, sarjeta, urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual na Rua Catarina Tyrka, bairro Sabiá, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A rua mencionada possui pavimentação, porém se encontra em condições precárias, o que vem prejudicando motoristas e os moradores que utilizam a via. Assim, faz-se necessário a operação para evitar possíveis estragos aos veículos que trafegam na região. Ainda, no caso de motocicletas, prevenir que acidentes maiores ocorram aos condutores.

A pavimentação asfáltica nos nossos bairros são de suma importância para as comunidades, favorecendo qualidade de vida e oportunizando melhor trafegabilidade e segurança de todos que utilizam a via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de junho de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/06/2022 as 13:59:41.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121661&c=0RI6O8.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 752/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada revitalização asfáltica, incluindo serviços de terraplanagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio, sarjeta, urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual na Rua Aleixo Wzorek, bairro Sabiá, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A rua mencionada possui pavimentação, porém se encontra em condições precárias, o que vem prejudicando motoristas e os moradores que utilizam a via. Assim, faz-se necessário a operação para evitar possíveis estragos aos veículos que trafegam na região. Ainda, no caso de motocicletas, prevenir que acidentes maiores ocorram aos condutores.

A pavimentação asfáltica nos nossos bairros são de suma importância para as comunidades, favorecendo qualidade de vida e oportunizando melhor trafegabilidade e segurança de todos que utilizam a via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de junho de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/06/2022 as 14:09:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121664&c=74N8KJ.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 844/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada nova pavimentação asfáltica, incluindo serviços de terraplanagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio, sarjeta, urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual na Rua Izidoro Klichowicz, bairro Sabiá, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A rua mencionada possui pavimentação, porém se encontra em condições precárias, o que vem prejudicando motoristas e os moradores que utilizam a via. Assim, faz-se necessário a operação para evitar possíveis estragos aos veículos que trafegam na região. Ainda, no caso de motocicletas, prevenir que acidentes maiores ocorram aos condutores.

A pavimentação asfáltica nos nossos bairros são de suma importância para as comunidades, favorecendo qualidade de vida e oportunizando melhor trafegabilidade e segurança de todos que utilizam a via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de junho de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/06/2022 as 14:49:27.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121720&c=18AB0C.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 845/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada nova pavimentação asfáltica, incluindo serviços de terraplanagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio, sarjeta, urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual na Rua Orlando de Paula Souza, bairro Sabiá, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A rua mencionada possui pavimentação, porém devida as condições da via necessita de revitalização asfáltica. Assim, faz-se necessário a operação para evitar possíveis estragos aos veículos que trafegam na região. Ainda, no caso de motocicletas, prevenir que acidentes maiores ocorram aos condutores.

A pavimentação asfáltica nos nossos bairros são de suma importância para as comunidades, favorecendo qualidade de vida e oportunizando melhor trafegabilidade e segurança de todos que utilizam a via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de junho de 2022.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 15/06/2022 as 14:51:48.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121723&c=4G2H2R.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 812/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja instalado um semáforo e um recuo aberto na Avenida das araucárias próximo aos pontos de ônibus ali presentes, bem como ao ponto de ônibus localizado ao lado do Posto de combustível Condor.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a proposição, pois, ao visar o grande número de reclamações dos pedestres quanto ao avanço dos motoristas, perigo de acidentes e pela falta de sinalização. Sendo assim, se faz necessário a instalação de um semáforo e um recuo aberto na Avenida das araucárias próximo aos pontos de ônibus ali presentes, bem como ao ponto de ônibus localizado ao lado do Posto de combustível Condor.

Por isso, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 20/06/2022 as 10:09:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121811&c=1L95RX.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 850/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja liberado o acesso ao wi-fi em todo parque Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a proposição, pois, ao visar o o Parque é o principal local de lazer do munícipio, se faz importânte a liberação do acesso ao wi-fi em todo parque Cachoeira, visto que, hodiernamente, há diversas práticas esportivas sendo motivadas pelos apicativos, bem como a explicação correta de como realizar cada atividade física.

Por isso, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 20/06/2022 as 11:54:02.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121842&c=U5Z38K.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 851/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja liberado o acesso ao wi-fi em todo o CSU.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a proposição, pois, ao visar o CSU é um dos principais locais de lazer do munícipio, se faz importânte a liberação do acesso ao wi-fi em todo CSU, visto que, hodiernamente, há diversas práticas esportivas sendo motivadas pelos apicativos, bem como a explicação correta de como realizar cada atividade física.

Por isso, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Junho de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 20/06/2022 as 11:54:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121843&c=0K38PE.

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 833/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, encaminhamento à Secretaria Municipal competente, a colocada de ponto de ônibus na Rua Ângela Maria Ferreira da Cruz, S/N, com ponto de referência em frente a Mercearia do Evair, próximo a igreja São Sebastião no Capinzal.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária, pois no local passa linhas de ônibus, porém algumas destas não realizam a parada, justamente por não ter ponto de ônibus, contudo várias pessoas utilizam o transporte público na região. Visto que também a indicação faz importante pois o ponto de ônibus atende diversas linhas e traz aos passageiros segurança para aguardar a chegada do transporte, bem como a fim de atender as reclamações de moradores que dependem deste ponto de ônibus para utilizarem o transporte público.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de junho de 2022.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2022 as 11:16:13.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121588&c=Z969CR.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 834/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a construção de barreira vazada em toda a frente e lateral do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Araucária, rua Ladislau Karas, 303 (estrada para Roça Nova).

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no Centro de Controle de Zoonoses do Município de Araucária, rua Ladislau Karas, 303 (estrada para Roça Nova), se faz necessário a colocação de barreira vazada, delimitando a entrada e ou acesso ao local. (Sugestão de altura: 2,5)

A medida proporcionará mais segurança para todos os funcionários, pois poderão observar com mais rapidez toda movimentação nas redondezas.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:41:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121666&c=M51K7W.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:41:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121666&c=M51K7W.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 835/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a colocação de bancos de praça no espaço do Parque Leônidas Sobania, Av. Archelau de Almeida Torres, Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no Parque Leônidas Sobania, Av. Archelau de Almeida Torres, Iguaçu, muitas pessoas frequentam como forma de lazer, exercícios físicos, enfim, há um fluxo grande de pessoas que por ali passam e utilizam.

Trata-se de um parque na região central da cidade, que, apesar de parecer pequeno, abriga muitas pessoas, principalmente nos finais de semana.

A colocação dos bancos de madeira oportunizará aos munícipes melhores condições para o aumento bem como a manutenção da qualidade de vida de todos.

Importante salientar que o local também é visitado por turistas, portanto naturalmente acaba por se tornar mais um dos cartões postais de nossa cidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:41:16.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121668&c=36KX1Y.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:41:16.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121668&c=36KX1Y.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

.INDICAÇÃO Nº 836/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a destinação de um funcionário braçal ao Centro de Controle de Zoonoses do Município de Araucária, rua Ladislau Karas, 303 (estrada para Roça Nova).

.JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição da destinação de um funcionário braçal, concursado para o Centro de Controle de Zoonoses do Município de Araucária, rua Ladislau Karas, 303 (estrada para Roça Nova), haja vista que tem uma grande demanda de serviços que surgem diariamente e que hoje entre os poucos funcionários que lá se encontram, na maioria mulheres, se intercalam com as demandas, porém, muitas situações são necessárias uso de força e são questões mais específicas do funcionário braçal.

Essa medida proporcionará a facilitação da comunicação bem como feedback em situações que, atualmente os impossibilita.

Entendemos ser de extrema importância, para que os funcionários possam exercer suas funções com maior liberdade, agilidade e dinamismo, não retirando funcionários de seu cargo específico, causando atrasos em outros serviços e fluindo o trabalho de forma mais correta.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:40:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121670&c=56CLG9.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:40:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121670&c=56CLG9.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 837/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a Iluminação no Parque Leônidas Sobania Av. Archelau de Almeida Torres, Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no Parque Leônidas Sobania, Av. Archelau de Almeida Torres, Iguaçu, especificamente nos fundos da Escola Especial Joelma do Rocio Túlio.

Várias pessoas frequentam o local como forma de lazer, exercícios físicos, enfim, há um fluxo grande de pessoas que por ali passam e utilizam como rotas para suas residências.

Trata-se de um parque na região central da cidade, que, apesar de parecer pequeno, abriga muitas pessoas, principalmente nos finais de semana.

A iluminação neste local oportunizará a todos maior e melhor visibilidade, consequentemente aliada à segurança no ir e vir.

Se faz necessário citar que o local também é visitado por turistas, visitantes, familiares, portanto naturalmente acaba por se tornar mais um dos cartões postais de nossa cidade.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:40:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121672&c=XP76R4.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:40:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121672&c=XP76R4.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 838/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a colocação de internet ao Centro de Controle de Zoonoses do Município de Araucária, rua Ladislau Karas, 303 (estrada para Roça Nova).

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição da colocação de internet, haja vista que o Centro de Controle de Zoonoses do Município de Araucária, rua Ladislau Karas, 303 (estrada para Roça Nova), tem uma demanda grande de situações que exige uma maior e mais rápida forma de comunicação, proporcionando a interação e integração.

Essa medida proporcionará a facilitação da comunicação bem como feedback em situações que, atualmente os impossibilita.

Entendemos ser de extrema importância, para que funcionários possam exercer suas funções com maior liberdade, agilidade e dinamismo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:39:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121675&c=MUZ449.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 841/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a reforma e ampliação do Centro de Controle de Zoonoses do Município de Araucária, rua Ladislau Karas, 303 (estrada para Roça Nova).

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no Centro de Controle de Zoonoses do Município de Araucária, rua Ladislau Karas, 303 (estrada para Roça Nova), se faz necessário a reforma bem como a ampliação do espaço para melhor atender as demandas propostas para e pelo local.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:38:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121681&c=9IS6H1.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:38:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121681&c=9IS6H1.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:38:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121681&c=9IS6H1.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 842/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a estudos para uma forma de oferecer maior segurança ao Centro de Controle de Zoonoses do Município de Araucária, rua Ladislau Karas, 303 (estrada para Roça Nova).

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no Centro de Controle de Zoonoses do Município de Araucária, rua Ladislau Karas, 303 (estrada para Roça Nova), já houve vários casos de invasão, inclusive de sequestro, quando da entrada de meliantes, rendendo funcionários e dominando o local.

Entendemos ser de extrema importância a segurança, para que funcionários possam exercer suas funções com a devida liberdade, sem a preocupação de que a qualquer momento possa ocorrer outra situação em que seja ou possa ser tomado de surpresa.

A Guarda Municipal já atua dentro de suas possibilidades, porém, saliento que pela localização muitas pessoas usam essa rota como forma até de se esconderem para atos que preocupam os funcionários do espaço, causando medo e receio.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:38:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121682&c=M6Y5W9.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:38:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121682&c=M6Y5W9.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 843/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a troca das Placas Informativas do Parque Leônidas Sobania no espaço do Parque Leônidas Sobania, Av. Archelau de Almeida Torres, Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que no Parque Leônidas Sobania, Av. Archelau de Almeida Torres, Iguaçu, muitas pessoas frequentam como forma de lazer, exercícios físicos, enfim, há um fluxo grande de pessoas que por ali passam e utilizam.

Trata-se de um parque na região central da cidade, que, apesar de parecer pequeno, abriga muitas pessoas, principalmente nos finais de semana.

A troca das Placas Informativas do Parque oportunizará a todos uma melhor informação de localização bem como sua manifestação e zêlo.

Se faz necessário citar que o local também é visitado por turistas, visitantes, familiares, portanto naturalmente acaba por se tornar mais um dos cartões postais de nossa cidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:37:59.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121685&c=872GRT.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 14:37:59.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121685&c=872GRT.

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vílson Cordeiro no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 116, propõe:

REQUERIMENTO Nº 78/2022

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini à Secretaria Municipal competente: **REALIZAR UM PEDIDO PARA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER) AUTORIZANDO A CONSTRUÇÃO DE ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS,OU TREVO ALEMÃO, OU REDUTOR DE VELOCIDADE ELETRÔNICO NA RODOVIA DO XISTO KM 60 – BR 476. para acesso à AVENIDA PREFEITO ROMUALDO SOBOCINSKI, (ANTIGA ESTRADA DA LAGOA GRANDE).**

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Pela cronologia das indicações dessa casa: **(57/2017), (922/2018),(305/2019) e (264/2021)** que se trata do mesmo pedido porem nessa época todas essas indicações foram feitas num momento que que a **GESTÃO DA RODOVIA DO XISTO – BR 476, ÉRA PELA EMPRESA CAMINHOS DO PARANA QUE ENCERROU CONTRATO EM 28/11/2021, DAÍ DA A CONDIÇÃO DO MUNICÍPIO ATENDER ESSA INDICAÇÃO 802/2022 E AS ANTIGAS INDICAÇÕES CITADAS ACIMA.**

Diante do exposto, solicitamos ao Douto Plenário que vote favorável ao presente Requerimento, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos Araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Vilson Cordeiro
Vereador

(assinado digitalmente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/06/2022 as 16:43:14.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 14/06/2022 as 16:50:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121470&c=5B3U2E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 21 /2022

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Sessão, a Moção de Aplausos ao Sr. João Carlin Ferreira Padilha pelos relevantes serviços prestados à sociedade como servidor público do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O Sr. João Carlin Ferreira Padilha nasceu em Capinzal, zona rural de Araucária, Estado do Paraná, no dia 2 de outubro de 1969.

Servidor Público concursado desde 1994, Mestre ou Sensei Carlin como é conhecido por suas conquistas e trajetória de vida, há muitos anos realiza um trabalho em nosso município, que atualmente já tem notoriedade em outros países.

Iniciou o Projeto no ano de 2001, com poucos alunos, porém em menos de um semestre já tinha uma média de 400 alunos, o que com o passar do tempo teve um aumento gradativo.

Atualmente, tem um número que chega próximo de 800 alunos de várias faixas etárias.

Durante estes anos, nesta trajetória, conseguimos inúmeras vitórias e entre elas, várias vezes Campeões Paranaenses.

Importante salientar que conseguimos vários títulos de Campeões Brasileiros, Pan-Americanos e Sul-Americanos, dois quartos lugares em Campeonatos Mundiais.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 15:50:57.

Documento de 13 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121796&c=0LW6J6.

• Faixa Preta 5º Dan Karatê;
• Graduado em Educação Física;
• CREF: 02064-G/Pr;
• Especialista em Treinamento Desportivo;
• Especialista em Treinamento de Força;
• Árbitro Estadual de Karatê;
• Técnico da Seleção Paranaense de Karatê;
• CBK - Técnico da Seleção Brasileira de 2012 a 2016
• (Confederação Brasileira de Karatê);
• WKF - Accredited International Coach;
• (World Karate Federation);
• PKF - International Coach;
• (Panamerican Karate Federation);
• Coach of Brazilian National Team (2014);
• Campeão Pan-americano (Técnico);
• Campeão Sul-americano (Técnico);

• 30 Vagas com atletas integrantes da Seleção Brasileira;

• 15 vezes Campeão Brasileiro (Técnico);
• 9 vezes Campeão Sul-Americano (Técnico);
• 4º Colocado no Mundial (Técnico);
• 5 vezes Campeão Brasileiro Universitário (Técnico);
• 14 vezes Campeão Estadual;
• 08 vezes Campeão Jogos da Juventude do Paraná;
• 05 vezes Campeão Jogos Abertos do Paraná;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 15:50:57.

Documento de 13 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121796&c=0LW6J6.

O Karatê é uma Arte Marcial que surgiu nos idos de 1913, em Okinawa, no Japão.

Foi criada inicialmente para defesa contra ataques de bandidos armados ao comércio local da época. Aos poucos foi incorporado às práticas de atividades físicas e incorporada às Universidades Japonesas, quando então foi preparada a base filosófica com as devidas aprimorações.

Muito se sabe, a partir de estudos médico-científicos que o Karatê, traz benefícios, por assim dizer, como fisicamente, faz bem ao coração, fortalece os músculos bem como os ossos, proporciona a criação de resistência, desenvolve diretamente a coordenação visual e motora e, importante salientar que faz com que o organismo torne-se menos suscetível a contrair doenças e ou ferimentos.

Entretanto os benefícios não param por aí: outro fator tão importante quanto o físico, é o Mental. O Karatê ajuda aos praticantes a desenvolverem uma força que não se pode medir fisiologicamente, que é a capacidade mental, o desenvolvimento da paciência, disciplina, compreensão, perseverança, concentração e o foco.

Em suma, não é sobre violência, sobre o quão forte se pode ser, ou quantos adversários podemos derrubar e ou vencer, mas sim, sobre EQUILÍBRIO, sobre a busca pelo equilíbrio!

Nesta jornada, já passaram mais de 15.000 crianças e adolescentes pelo Projeto, dos quais, temos mais de 30 que se formaram em Educação Física e atuam como Professores em várias áreas além do Karatê.

Recebemos sempre, vários relatos que, graças à prática do Karatê e com sua filosofia, mudaram seus hábitos e comportamentos, bem como sua vida, oportunizando a possibilidade da escolha para o caminho do Bem, do altruísmo e, principalmente em formar melhores seres humanos, honrando dia após dia as regras, normas que nos fazem e permitem viver harmoniosamente em sociedade.

Com o empenho dos atletas e o apoio da Prefeitura através da Secretaria de Esporte com certeza em pouco tempo teremos alunos Campeões Mundiais.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 15:50:57.

Documento de 13 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121796&c=0LW6J6.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que esse profissional tem para o nosso Município, pelos relevantes serviços prestados, com grande profissionalismo, respeito e dedicação.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Junho de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/06/2022 as 15:50:57.

Documento de 13 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121796&c=0LW6J6.